



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068

LISBOA

SUA REFERÊNCIA: SUA COMUNICAÇÃO DE:
Of.º n.º 61/XI/1.ª - CACDLG/2011

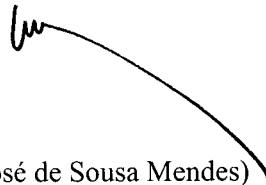
NOSSA REFERÊNCIA: NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Ofº nº 2201/2011 28/01/2011
Proc.º n.º 258/2010 – L.º 115

ASSUNTO: **Pedido de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 44/XI/2.ª (GOV)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* elaborado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

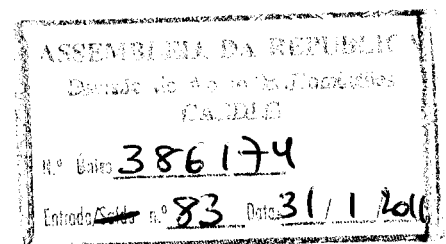
Com os melhores cumprimentos, *de devota consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



(Carlos José de Sousa Mendes)

488365_1
/BBF





PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI
ALTERAÇÃO À LEI DE COMBATE AO TERRORISMO

INFORMAÇÃO/PARECER

Tal como se refere na Exposição de Motivos, a presente proposta de Lei altera a Lei de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, com vista a assegurar a criminalização do incitamento público à prática de infracções terroristas, do recrutamento para o terrorismo e do treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma dolosa, adaptando ao direito interno a Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Pretende-se, concretamente, punir quem difunda mensagens destinadas a um grupo indeterminado de pessoas incitando à prática de actos terroristas, quem faça recrutamento de outras pessoas para a prática desses actos e quem treine para o fabrico de explosivos, armas de fogo ou outras substâncias nocivas ou perigosas para efeitos da prática de actos terroristas. As penas de prisão propostas para a prática destes actos variam entre os 2 e 5 anos.

No concernente ao incitamento público à prática de infracções terroristas, afigura-se-nos que o novo n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, nos termos do qual quem, por qualquer meio, difundir mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

pena de prisão de 2 a 5 anos, deverá ser confrontado com a definição constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI.

De facto, nos termos deste artigo 3.º, n.º 1, alínea a), para efeitos da Decisão-Quadro, entende-se por *“incitamento público à prática de infracções terroristas”*, a *distribuição, ou a difusão por qualquer outro modo, de uma mensagem ao público destinada a incitar à prática de qualquer das infracções enumeradas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 1.º, sempre que tal conduta, ainda que não promova directamente a prática de infracções terroristas, provoque o perigo de uma ou mais dessas infracções poderem ser cometidas.*

Por outro lado, não obstante se ter presente a urgência que decorre do artigo 3.º da Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI (nos termos do n.º 1 deste artigo, os *Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 9 de Dezembro de 2010*), bem como o, atrás assinalado, objecto da presente iniciativa legislativa, não se pode deixar de assinalar que queda ainda por resolver a questão das penas de prisão cominadas nos n.ºs 2 (pena de prisão de 8 a 15 anos) e 3 (pena de prisão de 15 a 20 anos) do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, cominação que, aparentemente, resulta da deficiência de que enferma a versão portuguesa do artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI.

Efectivamente, a versão portuguesa do artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI é a seguinte:

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as infracções referidas no artigo 2.º sejam passíveis de penas privativas de liberdade que não podem ser inferiores a quinze anos para a infracção prevista no n.º 2,



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

alínea a), do artigo 2.º e a oito anos para as infracções previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º Na medida em que a infracção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º apenas se refira ao acto previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º, a pena máxima não pode ser inferior a oito anos.

Mas as versões francesa e inglesa são, respectivamente, do seguinte teor:

Versão francesa

Chaque État membre prend les mesures nécessaires pour que les infractions visées à l'article 2 soient passibles de peines privatives de liberté maximales ne pouvant être inférieures à quinze ans pour l'infraction visée à l'article 2, paragraphe 2, point a), et à huit ans pour les infractions visées à l'article 2, paragraphe 2, point b). Dans la mesure où l'infraction visée à l'article 2, paragraphe 2, point a), ne concerne que l'acte visé à l'article 1.er, paragraphe 1, point i), la peine maximale ne peut pas être inférieure à huit ans.

Versão inglesa

Each Member State shall take the necessary measures to ensure that offences listed in Article 2 are punishable by custodial sentences, with a maximum sentence of not less than fifteen years for the offence referred to in Article 2(2)(a), and for the offences listed in Article 2(2)(b) a maximum sentence of not less than eight years. In so far as the offence referred to in Article 2(2)(a) refers only to the act in Article 1(1)(i), the maximum sentence shall not be less than eight years.

Como se vê, a moldura abstracta das penas estabelecidas nos supramencionados n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003 parece ser tributária da apontada deficiência de que enfermará a versão portuguesa do artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI.

É, s.m.o., o meu parecer.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Évora, 3 de Novembro de 2010

O Procurador-Geral Distrital

Luís Augusto Ribeiro